DELIBERAÇÃO AC00 - 68/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3709/2014
PROTOCOLO	**:** 1493410
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REALIZAÇÃO DE DESPESA – LIMITE DE DISPENSA – EXCEDIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São regulares os atos de gestão praticados em conformidade com as disposições legais.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa, quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de realização de despesas durante o exercício, cuja somatória excede o limite de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar** a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, consubstanciadas no Relatório de **Inspeção Ordinária nº 43/2014** (fls. 23/41), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, relativamente aos Contratos Administrativos, Convênios e Suprimentos de Fundos examinados *"in loco"* e consignados nos Anexos I, III e IV, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, a **irregularidade** dos atos consignados no item 6, tabelas "1" a "10", do Relatório de Inspeção nº 43/2014, por se tratar de despesas distribuídas no curso do exercício, cuja somatória excede o limite de dispensa de licitação, com **determinação** à autoridade responsável, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no sentido de proceder ao encaminhamento, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar

da intimação do resultado deste julgamento, das cópias dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo II (fls. 7/10), autuando-os individualmente para fins de exame autônomo e **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática de ato administrativo realizado à revelia da legislação vigente, concedendo do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “4” acima efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 43/2014 (fls. 23/41), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 10, subitens “a”, “b”, “c” e “d” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 40).

Diante desse quadro foram expedidos os atos de intimação em duas oportunidades (fls. 2342 e 2348), desprovidos de resultado ante a omissão do Senhor Ordenador de Despesas, conforme despacho acostado aos autos (fl. 2351).

Reexaminando o feito, uma vez ausentes as justificativas e/ou documentos, o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-5352/2015 (fls. 2352/2353).

O Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–16027/2015 (fls. 2354/2359), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.40), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de

amostragem, sob a responsabilidade do SR. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES - PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) Não foram apresentados alguns termos de responsabilidade e, o Inventário Patrimonial foi assinado pela comissão patrimonial ao invés da comissão de inventário, contrariando o que determina o art. 94 da Lei n° 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;

b) Falta de eficácia nos controles de combustível, entrada e saída de veículos, bem como inexistência de controle de manutenção de peças, conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

c) Contratações com Inconsistências relacionadas no Anexo II, que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas MS, com a documentação completa, sanadas as dissonâncias verificadas, conforme relação constante no item 3, da seção I, do capítulo III do anexo I da Instrução Normativa TC/M S n° 35/2011, sendo que somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação deste relatório;

d) Despesas realizadas sem procedimento licitatório e contrato formal, haja vista que os valores das prestações de serviço demonstrados nas tabelas do item 6 deste relatório, que totalizaram R$ 215.503,33 {duzentos e quinze mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos) foram superiores ao limite para a dispensa de licitação por valor de menor vulto, prevista no inciso II, do art. 24, da Lei de Licitações;

Intimado regimentalmente (fls. 2342 e 2348), o Senhor Ordenador de Despesas optou pelo silêncio não se manifestando sobre quaisquer dos pontos reputados irregulares e Relatório de Inspeção ora apreciado e levado ao seu conhecimento, na forma regimental.

Diante desse cenário o Corpo Técnico ratificou os termos do Relatório de Inspeção, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 2352), verbis:

> Trata-se do Relatório de Auditoria nº 43/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, pela equipe técnica desta Inspetoria, no período de 31.03 a 03.04.2014, tendo examinado, por amostragem, documentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 2013.
>
> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç. 1, f.39.
>
> O Conselheiro Relator intimou o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, através da INT-6272/2014 e 15155/2014, às pç. 9 e 14.
>
> Decorrido o prazo concedido o intimado não se manifestou, conforme certidão constante à pç. 17.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de auditoria e listadas à pç.1, fl.39.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de

Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e não contestadas pelo responsável merece a reprovação desta Corte de Contas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 2356/2359), *in verbis*:

> A ausência de Termos de Responsabilidade, destacada pelo Corpo Técnico da 2ª IGCE, além de infringir o artigo 94 da Lei 4.320/64, impede que se possa caracterizar a espécie de bem e o responsável pela guarda do mesmo, motivo pelo qual é imprescindível o registro sistemático da situação física de cada item do patrimônio público, pois, esse artigo evidencia o controle físico dos bens que guarnecem a entidade, como materiais de consumo, mesas, cadeiras, grampeadores, computadores, dentre outros, sendo sua falta passível de sanção por parte desta Corte de Contas.
>
> Neste diapasão, esta Procuradoria de Contas entende que deve ser aplicada, ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, a sanção prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> O subitem 4.8, destaca a ausência de controle no descarte de combustíveis, peças de manutenção, além da saída de entrada de veículos na Instituição, em afronta aos artigos 70, Parágrafo único, e 74, ambos da Constituição Federal/88...
>
> [...]
>
> Outra falha destacada pelo Corpo Técnico da 2ª ICE, relata que, mesmo tendo sido notificado, o Jurisdicionado não enviou os contratos com indícios de irregularidades, listados no Anexo II, para análise e julgamento nesta Corte de Contas/MS, motivo pelo qual este parquet, requer seja determinado ao Gestor que proceda a remessa dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos presentes autos, sob pena de impugnação total de valores.
>
> No item 6, as despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, dentro dos limites obrigatórios para licitar, infringem os artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993, demonstrando também indícios de ato de improbidade administrativa e crime, alocados no inciso II, do artigo 11, da Lei 8.429/1992 e no Parágrafo único, do artigo 89, da Lei 8.666/1993.
>
> As falhas detectadas nesse tópico denotam o descontrole na lide da coisa pública, regras basilares foram infringidas e sublevadas a patamares de insignificância, razão pela qual esta Corte de Contas deve glosar a totalidade das despesas efetuadas sem o devido procedimento licitatório, ao arrepio da Lei, listadas às fls. 21 a 27 do Relatório de Auditoria nº 043/2014, no montante de R$ 215.503,33 (duzentos e quinze mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos), deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, responsabilizando o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, além de incorrer o jurisdicionado na sanção prevista

no inciso I, do artigo 44 c/c inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

[...]

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 - **APLICAR** multa ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c os artigo 74 e 74, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigo 94 e 95, da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o artigo 24, da Lei 8.666/1993;

2 – **IMPUGNAR** o montante de R$ 215.503,33 (duzentos e quinze mil quinhentos e três reais e trinta e três centavos), que deve ser devolvido, devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, responsabilizando o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, devido à infringência aos artigos 2º, 3º, 7º e 24, inciso II, todos da Lei 8.666/1993, sob penas das sanções legais pertinentes;

3 – **DETERMINAR** ao Jurisdicionado que:

a) Proceda à otimização do Controle Interno no Órgão, de maneira a controlar o descarte de combustíveis, peças de manutenção, além da saída de entrada de veículos na Instituição;

b) Adeque o inventário patrimonial, para que o mesmo reflita a real situação da guarda dos bens de consumo e patrimônio do Órgão, assim como seja o mesmo assinado pela Comissão de Inventário ao invés da Comissão Patrimonial, nos termos dos artigos 94 e 95, ambos da Lei 4.320/1964; ações que deverão ser monitoras nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

4 – **RECOMENDAR** ao gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5 - **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, mercê do brilho de que se reveste o r. Parecer cujos excertos foram acima colacionados, a situação

fática verificada nestes autos merece avaliação levando em consideração a legitimidade das despesas relativas aos achados apontados como irregulares/ilegais com o propósito de se estabelecer a extensão desses defeitos e os reflexos deles advindos sobre o patrimônio público, consoante se extrai das seguintes razões:

1º - o subitem “a” versa sobre a deficiência dos atos administrativos inerentes à gestão dos bens patrimoniais.

Tal defeito está muito bem detalhado no Relatório de Inspeção (fl.28), porém a própria equipe de inspeção revela que a gestão patrimonial, na essência, atende às exigências legais visto que os bens patrimoniais são objeto de verificação e acompanhamento da Comissão designada para o exercício dos atos de controle, na forma de legislação vigente em que fora baseada, ao par da não configuração da existência de prejuízo ao patrimônio público, resta, contudo, evidente a deficiência do sistema de controle adotado.

2º - Deficiência na sistemática adotada para o controle dos serviços de manutenção e abastecimento da frota de veículos do Município (fls. 28/29).

Tal como controle dos bens patrimoniais resta evidenciada a limitação do sistema de controle adotado, merecendo, de fato, a revisão dos seus procedimentos a fim de assegurar a eficiência dos resultados alcançados, evitando a ocorrência de gastos desnecessários;

3º - No subitem “c” a equipe técnica elenca as contratações celebradas no curso do exercício, cujos valores se situam abaixo de piso de remessa ao Tribunal de Contas, R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) na época e passíveis de remessa para apreciação em processos autônomos em face da existência de indícios de irregularidades no processamento das despesas denominada inconsistências verificadas, nos termos regimentais, conforme consignado no Anexo II (fls. 7/10);

4º - O subitem “d” revela o levantamento meticuloso realizado pela equipe técnica, agrupando as despesas da mesma natureza para fins de verificação da observância, ou não, dos limites de dispensa de licitação, consistente em 10 (dez) tabelas assim especificadas:

Tabela	Período	Objeto	Soma	Fl.
1	2013	Serviços de manutenção de equipamento eletrônicos	19.761,99	32
2	2013	Aquisição de peças – veículos	36.836,85	33
3	2013	Aquisição de suprimentos – informática	16.636,10	34
4	2013	Serviços elétricos – veículos	12.552,70	35
5	2013	Serviços de tapeçaria – veículos	11.897,23	36

6	2013	Serviços de segurança	20.897,00	36
7	2013	Aquisição de peças de telefonia	18.213,20	36
8	2013	Aquisição de passagens aéreas/hospedagens	35.455,38	37
9	2013	Locação de som e show musical	24.495,00	37
10	2013	Serviços de solda/torno	18.757,98	38

A análise dos dispêndios na forma adotada pela equipe técnica revela que houve o extrapolamento dos limites de dispensa de licitação, no caso, R$ 8.000,00 (oito mil reais), quando, pela sua natureza, uma vez agrupado o desembolso no exercício financeiro, resta clara a inconformidade com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93.

Todavia, há de se reconhecer que nem a Lei, nem a doutrina predominante estabelece expressamente qual o lapso temporal deve ser considerado para o efeito de se proceder a somatória das despesas realizadas em determinado objeto para fins de fixação do limite de dispensa, razão pela qual entendo correta a metodologia adotada pela equipe técnica ante a fixação do exercício financeiro adotado como limite de competência para os registros contábeis.

Destarte, a incompatibilidade das despesas ao ordenamento legal vigente é manifesto, contudo, não se sujeita a dura medida da impugnação em função da legitimidade da sua aplicação, ausência de má-fé ou dolo por parte do agente público e ainda em respeito ao princípio do não enriquecimento ilícito.

De tudo o que se apura nestes autos, resta evidenciada a ausência de planejamento voltado ao atendimento das demandas rotineiras da Administração, vale dizer, inabilidade do agente público na gestão do patrimônio do Município no que tange aos elementos ora analisados.

No mais, faz-se necessário, de fato, a determinação ao agente público no sentido de proceder ao encaminhamento dos contratos listados no Anexo II (fls. 7/10), para fins de autuação e exame autônomo, na forma das disposições regimentais.

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados e consignados nos Anexos I (fls. 4/6), III (fl. 11) e IV (fl. 12) estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas com a consequente quitação ao Senhor Ordenador de Despesas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS,

CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 43/2014 (fls. 23/41), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, relativamente aos Contratos Administrativos, Convênios e Suprimentos de Fundos examinados *"in loco"* e consignados nos Anexos I (fls. 4/6), III (fl. 11) e IV (fl.12), tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos consignados no item 6, tabelas "1" a "10", do Relatório de Inspeção nº 43/2014, por se tratar de despesas distribuídas no curso do exercício, cuja somatória excede o limite de dispensa de licitação, recaindo a responsabilidade sobre o Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20,

3 – pela **determinação** à autoridade responsável, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, no sentido de proceder ao encaminhamento, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação do resultado deste julgamento, das cópias dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo II (fls. 7/10), autuando-os individualmente para fins de exame autônomo, conforme estabelece a alínea "b" do § 3º do artigo 120-A do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e comprovação nos autos, no mesmo prazo;

4 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, pela prática de ato administrativo realizado à revelia da legislação vigente, qual seja, artigo 24, II, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento nos artigos 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item "4" acima efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, tão somente sobre os atos consignados nos Anexos I, III e IV, relativamente aos Contratos Administrativos, Convênios e

Suprimentos de Fundos, respectivamente, examinados *"in loco"* e reputados regulares e legais pela equipe de inspeção e ora aprovados, para os efeitos do disposto no artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 43/2014, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, relativos aos Contratos Administrativos, Convênios e Suprimentos de Fundos examinados "in loco" e consignados nos Anexos I, III e IV, a irregularidade dos atos consignados no item 6, tabelas "1" a "10", do Relatório de Inspeção, com determinação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. DSSM